

MUNICIPIO DE PORTO BELO
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 3515/2020 Cód. Verificador: E540

Assunto: LICITAÇÕES
Subassunto: RECURSO
Requerente: 1327194 - AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI
CPF/CNPJ: 28.435.911/0001-60
Endereço: Rua JOO PESSOA Nº 178 **CEP:**88.160-110
Cidade: Biguaçu **Estado:**SC
Bairro: centro
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: CONTATO@AZIMUTEPAVIMENTACAO.COM.BR
Data de Abertura: 23/06/2020 11:44
Previsão: 08/07/2020

Anexos

Observação

RECURSO ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020-PMPB



AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI
Requerente



KETYLIN KAROLINE DAMACENO BERTEMES
Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO/SC.**

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2020-PMPB

AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.435.911/0001-60, com sede na Rua João Pessoa, nº 178, sala 5, bairro Centro, Biguaçu/SC, CEP 88.160-110, vem, na presença de V. Sra, tempestivamente, com amparo no art. 109, inciso I, b, da lei nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a proposta da recorrente na licitação em epígrafe, conforme fundamentos apresentados nas razões do recurso em anexo, pleiteando-se a V. Sra a reconsideração da decisão ora impugnada, conforme razões a seguir:



I Dos fatos

A empresa AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI, agora Recorrente, participou da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2020-PMPB, oferecida pelo do Município de Porto Belo/SC, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, ciclofaixa, calçadas e sinalização viária da Avenida Governador Celso Ramos (trecho 2), localizada no Bairro Perequê, Município de Porto Belo/SC, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital..”

Na data aprazada (15/06/2020) para o comparecimento dos interessados, procedeu-se a fase de abertura de propostas, oportunidade em que a Recorrente, dentre outras concorrentes, em cumprimento aos termos do edital, entregou toda a documentação requerida no certame.

No entanto, a Recorrente teve sua proposta desclassificada, conforme Ata de Julgamento de Proposta, formalizada no dia (16/06/2020 constando no *decisum*, *ipsis litteris*:

“A empresa AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI não apresentou a composição do BDI de material e equipamento, na composição dos custos não apresentou os códigos dos subitens . Conforme a alínea “e” do tópico 8.1 do edital indica “PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI podendo utilizar o modelo do anexo IX, sob pena de desclassificação”. O Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário estabelece intervalos percentuais de BDI distintos para “Obras” e “itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos”, estes últimos identificados no orçamento base de licitação pela referência “SINAPI – I”.



Ocorre que, respeitando o posicionamento dos ilustres membros desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), junto ao Parecer técnico, a desclassificação da proposta da Recorrente ocorreu de forma equivocada, merecendo reforma o julgamento que decidiu pela qual.

II DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – DIREITO

II.1 Da composição de BDI

O item 8.1 “proposta de preço”, em seu subitem “e”, dispõe que deveria conter no envelope, “PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI, podendo utilizar o modelo do ANEXO IX, sob pena de desclassificação”, providência esta cumprida pela ora Recorrente.

Entende-se que a desclassificação da Recorrente ocorreu em decorrência da ausência do BDI de Materiais e equipamentos de 11,10%, conforme ata de julgamento das propostas, após parecer técnico, conforme já demonstrado.

Ocorre que, a comissão ao desclassificar a proposta da empresa Azimute por tal motivo, incorre em excesso de Formalismo, haja vista que em nenhum momento, nos cálculos das Planilhas Orçamentárias, tanto da Recorrente, quanto das Planilhas Orçamentárias da administração, usou-se o BDI de equipamentos e Materiais de 11,10 %. Ou seja, absolutamente todos os cálculos dos preços unitários com BDI efetuados pela Recorrente, foram formulados através do BDI de construção de Rodovias, 20,09%.

Verifica-se então, que o BDI de materiais e equipamentos de 11,10%, **é mero anexo extra.** como para a proposta.

Quanto ao Formalismo exacerbado, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR DA CONCORRENCIA. POSSÍVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)"

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção.

Portanto, não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação da composição do BDI de 11,10%, **haja vista que em nenhum momento este foi utilizado para formulação da proposta da empresa Azimute, agora recorrente.**

A não apresentação do BDI de 11,10%, sequer utilizado em algum momento da planilha orçamentária, não pode ser utilizada como impeditivo classificatório de proposta, destruindo por completo o caráter competitivo do certame, este, princípio norteador de todo processo licitatório.

A lei 8666/93, é cristalina quanto a esse entendimento, por meio de seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta frisar, ainda, que o Edital, através do item 8.1 alínea “e” ou seja, “PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI, podendo utilizar o modelo do ANEXO IX, sob pena de desclassificação”, em nenhum momento deixa clara a obrigatoriedade de se utilizar o BDI de 11,10%, motivo pelo qual se desclassificou a proposta da recorrente.

Isto posto, é cristalino o dever de reforma da decisão, outrora proferida pela Comissão de Licitações, para que se declare a proposta da recorrente Azimute Pavimentação EIRELI Classificada, junto PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2020-PMPB, sob pena de, em não o fazendo, estar comprometendo a legalidade do procedimento licitatório.

II.II Dos códigos dos subitens na composição de custos.

A recorrente teve ainda, conforme ata de classificação das licitantes, sua proposta desclassificada pela não apresentação dos subitens da Composição de custos, senão, vejamos:

"A empresa AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI não apresentou a composição do BDI de material e equipamento, na composição dos custos não apresentou os códigos dos subitens (...)"

Ocorre que, novamente, assim como já exposto no item II.I deste ato, a comissão incorre novamente em excesso de formalismo.

A recorrente formulou toda a sua composição de custos conforme Tabela SINAPI, sendo claramente possível averiguação através de diligência junto ao site da Caixa.

Bem como no item II.I, a desclassificação da recorrente por mero formalismo, frustra o caráter competitivo do certame, e foge de preceitos básicos do processo licitatório.

O caso em questão fere o princípio da **razoabilidade**.

Tal princípio consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, em tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação da proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Conforme Cunha Júnior:

“razoabilidade, ou proporcionalidade ampla veio impor limites as atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos.”

Consta-se ainda, de que o Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2020 - PMPB em NENHUM momento apresentou clausula no sentido da obrigatoriedade da apresentação dos códigos dos subitens. Senão vejamos:

8.1 “c” – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS para os itens da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Ora, fica claro na letra do edital do processo licitatório de que a recorrente cumpriu com o que foi solicitado pela Administração, como bem pode analisar se através da proposta apresentada pela recorrente, na reunião de abertura de propostas, ocorrida na data de 15/06/2020.

Coube a cada empresa apresentar composição de custos conforme melhor a coubesse formula-la, sendo que um mero formalismo de apresentação de códigos, não pode ser impeditivo de classificação da proposta da recorrente. Caso fosse realmente, a apresentação dos códigos dos subitens imprescindível para apresentação da proposta, a proposta da empresa PACOPEDRA não poderia ter sido classificada.

É irrazoável desclassificar a proposta de uma empresa que possui plenas condições de executar o objeto licitado com qualidade e segurança, conforme

Rua João Pessoa, 178, Sala 5 – Centro – Biguaçu/SC
Cep: 88.160-110 – Fone (48) 9 99364765



demonstrada na fase de habilitação, incorrendo contrariamente ao que está disposto no Art. 3º 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme alastrado, a Recorrente, com todas as vênias à comissão, não concorda com o posicionamento adotado quanto sua desclassificação, sendo que o entendimento da CPL não coaduna com os textos de lei, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aguardando a modificação da decisão que excluiu a Recorrente.

III Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da proposta da recorrente.

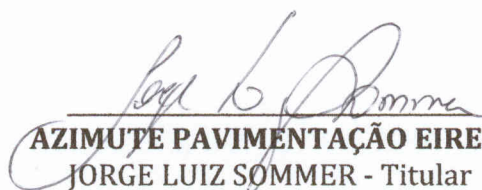
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça

este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Biguaçu/SC, em 23 de Junho de 2020


AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI
JORGE LUIZ SOMMER - Titular
CNPJ: 28.435.911/0001-60
CREA/SC 123.183-5

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE LIMITADA
POR TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwVnSCA9HkxpvatUui9Q&chave2=Ug8cwsph_-cKcj5CVuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07198459986-GREICY VENTURA|04833440954-JORGE LUIZ SOMMER

JORGE LUIZ SOMMER nacionalidade Brasileiro, nascido em 20/02/1985, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 048.334.409-54, Carteira de Identidade Profissional nº 123183-5, órgão expedidor CREA - SC, residente e domiciliado na Rua Saturnino Mello, 247, Casa, bairro Aririú, cidade de Palhoça/SC, CEP 88.135-230, Brasil.

GREICY VENTURA nacionalidade Brasileira, nascida em 20/10/1989, solteira, enfermeira, CPF nº 071.984.599-86, Carteira Nacional de Habilitação nº 04333037768, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliada na Servidão Ventura, 95, Casa, bairro Aririú, cidade de Palhoça/SC, CEP 88.135-100, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42205637307**, com sede Rua dos Cisnes, 541, cidade Universitária Pedra Branca, cidade de Palhoça/SC, CEP 88.137-300, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **28.435.911/0001-60**, ora transforma seu registro de **SOCIEDADE LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, consoante a faculdade prevista no art. 980ª de 1033 do código civil, conforme cláusulas e condições seguintes abaixo:

Cláusula Primeira: Fica transformada esta **Sociedade Limitada** em **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, sob o nome empresarial **AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda: A empresa passa a ter o seguinte objeto: **Serviços de engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Obras de terraplanagem; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de edifícios; Serviços de projetos técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Locação de máquinas e equipamentos para construção;**

Cláusula Terceira: A empresa passa a ter sede: Rua João Pessoa, nº 178, Sala 05, Centro, cidade de Biguaçu/SC, CEP: 88.160-110.

Cláusula Quarta: Retira-se **GREICY VENTURA**, detentora de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).

Cláusula Quinta: **GREICY VENTURA** vende e transfere o capital, que perfaz o valor total de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), direta e irrestritamente ao **JORGE LUIZ SOMMER**, da seguinte forma: venda em moeda corrente do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Cláusula Sexta: O **Capital** passa a ser no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil reais), sendo que a diferença de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) está sendo totalmente integralidade em moeda corrente nacional pelo titular **JORGE LUIZ SOMMER** neste ato.

Req: 81900000733287

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/04/2020

Arquivamento 20204397030 Protocolo 204397030 de 14/04/2020 NIRE 42600646852

Nome da empresa AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 366129866822169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/04/2020

10/14



Cláusula Sétima: A empresa declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICRO EMPRESA – ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Para tanto passa a transcrever em ato continuo o ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada:

AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Cláusula Primeira: A empresa gira sob o nome empresarial **AZIMUTE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

Cláusula Segunda: A empresa tem sede: **Rua João Pessoa, nº 178, Sala 05, Centro, cidade de Biguaçu/SC, CEP: 88.160-110.**

Cláusula Terceira: A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

Cláusula Quarta: A empresa passa a ter o seguinte objeto: **Serviços de engenharia; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Obras de terraplanagem; Construção de rodovias e ferrovias; Construção de edifícios; Serviços de projetos técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Locação de máquinas e equipamentos para construção;**

Cláusula Quinta: A empresa **iniciou suas atividades** em 16/08/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula Sexta: A empresa tem o capital de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

Parágrafo Único: *A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.*

Cláusula Sétima: A empresa será **administrada** pelo seu titular **JORGE LUIZ SOMMER** com poderes e atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

Cláusula Oitava: Nessa qualidade o administrador poderá nomear um procurador na sede da empresa ou em filiais dela, se eventualmente forem abertas em outras localidades, outorgando-lhe poder específico para administrar a empresa ou filial.

Cláusula Sexta: O Administrador poderá realizar retirada, a título de Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente.

Cláusula Decima: O administrador **JORGE LUIZ SOMMER**, declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro



nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Decima Primeira: O titular **JORGE LUIZ SOMMER** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Decima Segunda: Ao termino de cada exercício econômico, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico.

Cláusula Decima Terceiro: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

Cláusula Decima Quarta: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

Cláusula Decima Quinta: Fica eleito o foro de Biguaçu/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Palhoça/SC, 16 de março de 2020.

JORGE LUIZ SOMMER
CPF nº 048.334.409-54
Sócio Administrador

GREICY VENTURA
CPF nº 071.984.599-86
Sócia

Req: 81900000733287

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/04/2020

Arquivamento 20204397030 Protocolo 204397030 de 14/04/2020 NIRE 42600646852

Nome da empresa AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 366129866822169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/04/2020

12/14



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204397030

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI
PROTOCOLO	204397030 - 14/04/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600646852
CNPJ 28.435.911/0001-60
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/04/2020
SOB N: 42600646852

EVENTOS

307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20204397030

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07198459986 - GREICY VENTURA

Cpf: 04833440954 - JORGE LUIZ SOMMER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/04/2020

Arquivamento 20204397030 Protocolo 204397030 de 14/04/2020 NIRE 42600646852

Nome da empresa AZIMUTE PAVIMENTACAO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 366129866822169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/04/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/04/2020

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1836617366



NOME
JORGE LUIZ SOMMER

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4564804 SSP SC

CPF
098.339.409-54

DATA NASCIMENTO
20/02/1985

FILIAÇÃO
JOSE SOMMER
MARIA ESTER SOMMER

PERMISSÃO
A

ACC
A

CAT. HAB.
A

Nº REGISTRO
03317090037

VALIDADE
09/06/2024

1ª HABILITAÇÃO
29/06/2004

OBSERVAÇÕES


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALHOÇA, SC

DATA EMISSÃO
11/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

64621042878
SC146371712

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN